



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Constituição de Justiça e Redação

PARECER DA COMISSÃO
PARECER N º 51 /2018

PARECER AO PROJETO DE LEI
Nº 038/2018, QUE ESTABELECE
A OBRIGATORIEDADE DE
APRESENTAÇÃO DE CANTORES,
INSTRUMENTISTAS, BANDAS OU
CONJUNTOS MUSICAIS
FINANCIADOS POR RECURSOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS.

I – Relatório:

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 038/2018, de autoria do vereador Rafael Ribeiro, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais financiados por recursos públicos municipais.

O texto foi encaminhado à Comissão de Justiça e redação para fins de parecer.

É o relatório. Vejamos.

II – Voto da Relatora:

A justificativa à proposição narra que seu intento é o incentivo aos músicos locais, a fim de valorizar esses talentos, posto que alguns eventos são financiados com recursos públicos e geralmente estes artistas possuem pouco espaço para apresentar o seu trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Constituição de Justiça e Redação

Entretanto, a matéria tratada no Projeto de Lei em análise visa disciplinar e a tornar obrigatória a prática de serviços que estão no arco daqueles resguardados ao executivo. Ao determinar por meio de obrigação legal que a Administração Pública Municipal pratique atos, o Projeto de Lei que dispõe sobre a organização administrativa municipal, sendo esta competência privativa do Prefeito.

O financiamento desses eventos com recursos públicos implicaria na observância à Lei de Licitações, a qual permite a contratação por inexigibilidade nas hipóteses de inviabilidade de competição, devendo o administrador escolher a proposta mais vantajosa à Administração Pública e também garantindo participação igualitária aos licitantes. Logo, a prática incentivada pela proposição violaria os princípios da discricionariedade e independência dos poderes.

Narra a constituição:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Rege a Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Portanto, conforme citado supra, o projeto de Lei afronta a competência privativa do Prefeito padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e à Lei Orgânica do Município.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Constituição de Justiça e Redação

Ante o exposto, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade o Projeto de Lei 038/2018. É como voto.

É o parecer do relatora.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2018.

Assinatura manuscrita de Eliene Soares de Sousa.

Eliene Soares de Sousa
Relatora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Comissão Constituição de Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Parauapebas, ante o exposto, opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 038/2018.

VOTA-SE CONTRIARIAMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2018.

Eliene Soares de Sousa
Relatora

João Assi
Presidente

Antônio Horácio Martins
Membro
